



PROTOCOLO Nº 832/16

DE 20 de Dezembro de 2016

PROJETO DE LEI Nº 4.605


Diretor Administrativo

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER COM O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS À HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 27 de Dezembro de 2016

1ª Discussão em 27 de Dezembro de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 28 de Dezembro de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 29 de Dezembro de 2016

Com Ofício nº 322/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 41982

10 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 28/12/2016



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**



PROJETO DE LEI Nº. 4.605 _____,

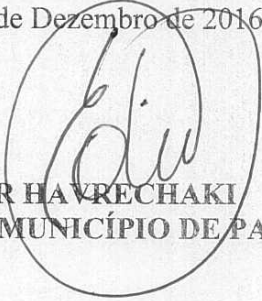
**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A PROCEDER COM O
REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS
À HOSPITAL DE CARIDADE DE
PALMEIRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de subvenção social com o Hospital de Caridade de Palmeira, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº. 79.572.665/0001-20, sediada a Rua Coronel Ottoni Ferreira Maciel, nº. 166, Palmeira – PR, para repasse de recursos financeiros no montante global de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), destinados a custear ações complementares de saúde em atendimento obstétrico, com medidas de fortalecimento ao atendimento às gestantes para a redução dos casos de risco intermediário e alto risco.

Art. 2º. A Entidade recebedora da subvenção social deverá prestar contas ao Município, do recurso recebido, em forma de prestação de contas pelo Sistema Integrado de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa - Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de Dezembro de 2016.


EDIR HAVRECHAKI

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 4.605,

A Administração Pública norteia-se por princípios constitucionais para atingir sua finalidade, ou seja, prover à população segurança, educação, saúde e demais direitos garantidos pela Carta Magna em seu artigo 6º que diz: ***“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”***. (grifo nosso) Desta forma, cabe ao gestor público a busca eficiente no gerenciamento dos recursos colocados à disposição do Estado pelo cidadão/contribuinte.

A procura de meios que atendam com melhor qualidade a demanda social por serviços públicos, em especial os serviços de saúde, é um desafio instigante, pois, a cada dia a demanda aumenta, a qualidade exigida é sempre maior e os recursos cada vez mais limitados. Desta forma, ser inovador na gestão pública é simplesmente obrigatório. Pesquisar novas formas de prover, exigir resultados melhorados e promover parcerias de apoio são necessários para atingir a eficiência, economicidade e eficácia, princípios que devem nortear o gestor.

A Saúde Pública merece todo o cuidado que se possa dedicar. Em todo o Brasil é fato que melhores ações devem ser exercidas, pois a demanda aumenta a cada dia. Em busca disso, o Município de Palmeira volta-se para dedicar a cada momento mais esforços para manter a qualidade necessária aos serviços de Saúde Pública Municipal.

Deste modo, os munícipes podem tranquilizar-se, pois este pacto de excelência a cada dia se renova na busca de continuar a oferecer o melhor. É o acordo da Administração Pública Municipal com seu povo, com cada cidadão. Para ratificar esta intenção, o Município busca complementar os serviços em saúde já oferecidos, e esta ação está em acordo com o que a legislação vigente, que exige e determina que a oferta não cesse.

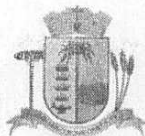
Na busca de implantar um modelo novo que atenda a demanda, proteja e valorize o servidor público municipal e toda a população, e que ainda se adapte as circunstâncias em que o Município se encontra (orçamentárias, financeiras e de gestão), demanda-se a realização de um convênio – subvenção social – para a complementação dos serviços em saúde oferecidos pelo Município de Palmeira.

Ainda, conforme regramento dado pela Lei Orgânica Municipal em seu Art. 76, inciso XIII que diz:

Art. 76 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, “ad referendum” ou com autorização prévia da Câmara



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



Municipal quando comprometerem receita não prevista no orçamento;

Corroborado pela Lei Federal nº. 4.320/64 que em seus Arts. 16, 17 e 19 assim cita:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. (Grifo nosso)

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções. (BRASIL, 1964)

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Esta Administração Municipal, diante do cumprimento legal acima exposto e com vistas a suprir às necessidades da sociedade, entende que a forma de concessão de subvenção possibilitará a suplementação de recursos, em diversas áreas, neste caso em estudo a Saúde, reservando às subvenções o papel de suplementadora e estimuladora da iniciativa dos particulares sem fins lucrativos no atendimento à sociedade.

Cabe ressaltar, que o Hospital de Caridade de Palmeira, com sede e foro a Rua Coronel Ottoni Ferreira Maciel, nº. 166, nesta cidade de Palmeira - PR, inscrito no CNPJ sob número 79.572.665/0001-20, apresentou projeto que contempla ações complementares de saúde em atendimento obstétrico, com medidas de fortalecimento ao atendimento às gestantes para a redução dos casos de risco intermediário e alto risco, as quais contribuem de forma significativa para o avanço da saúde e bem estar dos cidadãos no Município de Palmeira, e com a anuência dos agentes públicos responsáveis pela análise, e ratificados pelo controle social, os quais consideraram o devido projeto em saúde complementar adequado e exequível, encaminha-se este projeto de lei solicitando a autorização para firmar tal convenção.

Desta forma, pedimos a esta nobre Casa de Leis a apreciação deste projeto de lei que satisfaz as regras da legislação vigente e busca promover maior qualidade,



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**



abrangência e eficiência na política pública de saúde colocada à disposição da sociedade, pelo qual demandamos respeitosamente pela aprovação.

Palácio da Viscondessa - Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de Dezembro de 2016.

**EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL**



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 171/2016

Data de protocolo: 21/12/2016

Assinatura: *[Handwritten signature]*

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: ASSESSORIA PARLAMENTAR

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 39, XXI da Resolução nº 104/2014, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.605 de 2016**.

Desta forma, o referido Projeto que dispõe sobre a autorização de repasse de recurso financeiros ao Hospital de Caridade de Palmeira, mereceu **PARECER FAVORÁVEL** do Setor Contábil desta Casa de Leis.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder a análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão, constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Assessoria

Palmeira, 21 de dezembro de 2016.

[Handwritten signature]
Câmara Municipal de Palmeira
João E. M. Padilha
Contador
Matrícula nº 67
CRC/PR 072251/O-0



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.605 /16

ASSUNTO – Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder com o repasse de recursos financeiros à Hospital de Caridade de Palmeira e dá outras providências.

INICIATIVA – Poder Executivo

Cumpre salientar que excepcionalmente esta Assessoria emite parecer ao Projeto de Lei, tendo em vista a ausência justificada da Procuradora da Câmara Municipal, que detém competência e exclusividade para esta atividade, conforme legislação.

Trata o presente Projeto de Lei, de cancelamento de autorização de repasse de recursos ao Hospital de Caridade de Palmeira, detalhando, em seu art. 1º, que estes recursos são destinados a custear ações complementares de saúde em atendimento obstétrico, como medidas de fortalecimento ao atendimento às gestantes para a redução dos casos de riscos intermediário e alto.

O fundamento da proposição está bem delineado na justificativa apresentada, dando conta de da necessidade e da complementaridade das ações de saúde em nosso Município.

O assunto tratado tem seus aspectos de legalidade, competência e oportunidade previstos em lei, nada tendo que possa obstar a proposição por estes aspectos.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder executivo, ressalvada a análise de mérito, que é de competência do Plenário da Casa.

Aulaída



Câmara Municipal de Palmeira
Assessoria Jurídica



Pelo exposto, o projeto está em condições de ser analisado e votado por esta Casa de Leis.

É o parecer.

Palmeira, 21 de dezembro de 2016.

Airton Vida – Assessor Jurídico



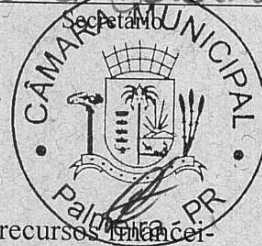
Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

08
PROTOCOLO Nº 838/16

DE 23/ 12 / 2.016

Muriel P. Sobrinho



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.605

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder com o repasse de recursos financeiros à Hospital de Caridade de Palmeira e dá outras providências.

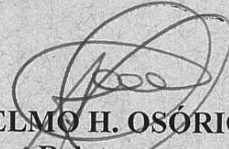
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.605, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder com o repasse de recursos financeiros à Hospital de Caridade de Palmeira e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o fundamento desta proposição está bem delineado na justificativa apresentada, dando conta da necessidade e da complementaridade das ações de saúde no nosso município. O assunto tratado tem seus aspectos de legalidade, competência e oportunidade previsto em lei, nada tendo que possa obstar esta proposição por estes aspectos, estando dentro das atribuições do Poder Executivo, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de Dezembro de 2016.

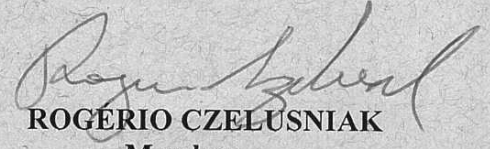

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.605, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de Dezembro de 2016.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

09
PROTOCOLO Nº 843/16

DE 23 / 12 / 2.016

Muril Belandete



Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº 4.605

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder com o repasse de recursos financeiros à Hospital de Caridade de Palmeira e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.605**, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder com o repasse de recursos financeiros à Hospital de Caridade de Palmeira e dá outras providências, no valor global de R\$ 168.000,00, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando a orientação contábil nº 171/2016, e a necessidade do município custear ações complementares de saúde em atendimento obstétrico, com medidas de fortalecimento ao atendimento às gestantes para a redução dos casos de risco intermediário e alto risco.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de Dezembro de 2016.

Eliezer Borcoski

ELIEZER BORCOSKI

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.605** concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de Dezembro de 2016.

Arildo Santos Zaleski

ARILDO SANTOS ZALESKI

Membro

Fabiano B. Cassanta

FABIANO B. CASSANTA

Membro



PROJETO DE LEI Nº 4.605

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.605

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Presidente Domingos Ernesto Kulus

1º Secretário Colégio Boroni

2º Secretário Adão

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.605

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Presidente Domingos Ernesto Kulus

1º Secretário Adão

2º Secretário Rogério Aguiar